



**Seção Judiciária do Pará**

**1ª Vara Federal Cível da SJPA**

**PROCESSO 1017182-53.2020.4.01.3900**

**IMPETRANTE:** \_\_\_\_\_

**IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DO INSS**

**SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança impetrado em busca da seguinte finalidade: “b) deferida a medida liminar postulada, para restabelecer a ordem de classificação do concurso público d Edital Nº 1 – INSS, de 22 de Dezembro de 2015 Analista do Seguro Social e de Técnico do Seguro Social, assegurando a segunda colocação à impetrante e sua consequente nomeação imediata para o cargo de Analista Do Seguro Social Com Formação Em Serviço Social em Palmas – TO, com a expedição do competente ofício à autoridade coatora; c) seja julgado procedente o presente *mandamus* e concedida a segurança, para o fim de se tornarem definitivos os efeitos da liminar pleiteada, assegurando-se o direito líquido e certo da impetrante a ocupação ao cargo que de direito, independentemente de recurso em face da sentença”. [sic]

Eis a causa de pedir:

A impetrante prestou o Concurso Público para provimento de vagas nos cargos de Analista do Seguro Social e de Técnico do Seguro Social Edital Nº 1 – INSS, de 22 de Dezembro de 2015, regido por este edital de abertura e executado pelo Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (Cebraspe), que ora se anexa, para o provimento ao CARGO 1: ANALISTA DO SEGURO SOCIAL COM FORMAÇÃO EM SERVIÇO SOCIAL – PALMAS/TO  
(anexo).

O edital de abertura do concurso previa, em seu anexo IV, o provimento de 02 (duas) vagas para o referido cargo para Palmas - TO, em ampla concorrência, tendo a impetrante, ao final do certame, classificado-se na terceira colocação, conforme fazem prova o subitem 1.1.175 do EDITAL Nº 13 – INSS, DE 4 DE AGOSTO DE 2016 (publicado no D.O.U), que homologou o resultado final, cujos arquivos seguem em anexo ao presente writ.

Ocorre que a impetrante, quando da divulgação dos



resultados, tomou conhecimento, por meio de terceiros conhecidos, sobre o EDITAL Nº 3 /PRES/ INSS, DE 2 DE JUNHO DE 2020 (anexo) publicado em D.O.U, que nele informa sobre a candidata classificada em 1º lugar para a vaga de ANALISTA DO SEGURO SOCIAL COM FORMAÇÃO EM SERVIÇO SOCIAL – PALMAS/TO, e mais precisamente em atenção ao disposto no subitem 13.23 do Edital nº 1 – INSS, de 22 de dezembro de 2015, e suas alterações, que torna pública a anulação das provas objetivas da candidata \_\_\_\_\_, inscrição nº 13090003, e, em razão da anulação, a exclusão da referida candidata do resultado final nas provas objetivas e do resultado final no concurso público, divulgados, respectivamente, por meio do subitem 1.1.166 do Edital nº 7 – INSS, de 20 de junho de 2016, e do subitem 1.1.175 do Edital nº 13 – INSS, de 4 de agosto de 2016.

O edital de abertura do concurso público é claro ao dispor, no subitem 13.23, os casos previstos em que o candidato teria sua prova anulada e eliminado do concurso público, vejamos:

“13.23 Terá suas provas anuladas e será automaticamente eliminado do concurso público o candidato que durante a realização das provas:

- a) for surpreendido dando ou recebendo auxílio para aexecução das provas;
- b) utilizar-se de livros, máquinas de calcular ou equipamento similar, dicionário, notas ou impressos que não forem expressamente permitidos ou que se comunicar com outro candidato;
- c) for surpreendido portando aparelhos eletrônicos ou outros objetos, tais como os listados no subitem 13.21 deste edital;
- d) faltar com o devido respeito para com qualquermembro da equipe de aplicação das provas, com as autoridades presentes ou com os demais candidatos;
- e) fizer anotação de informações relativas às suas respostas no comprovante de inscrição ou em qualquer outro meio que não os permitidos;
- f) não entregar o material das provas ao término do tempo destinado para a sua realização;
- g) afastar-se da sala, a qualquer tempo, sem o acompanhamento de fiscal;
- h) ausentar-se da sala, a qualquer tempo, portando a folha de respostas;



Ademais, em um concurso com tamanha concorrência, incumbe ao candidato agir com zelo total e preaver-se de qualquer possibilidade de descumprir as determinações do subitem do edital. Não se tem informações sobre a motivação da anulação da prova da candidata, mas o que se sabe é que a mesma teve a anulação das provas e a exclusão da candidata, assim, conforme a exclusão pelo edital já informado, onde, através da portaria nº 668 de 10 de junho de 2020 (<http://www.in.gov.br/web/dou/-/portarian-668-de10-de-junho-de-2020-262149497>), publicado no Diário Oficial da União em 18/06/2020 (anexo), onde informa que a candidata não compõe mais o cargo em questão, vejamos: [...]

Com tais fatos, não há o que se questionar sobre a ocupação da vaga ou se de fato existe a vaga, visto a tornando-se sem efeito a nomeação da primeira colocada, necessariamente, faria com que a segunda colocada passasse a ser a primeira e a impetrante passasse à segunda colocação, ou seja, dentro das vagas previstas para convocação, o que libera uma das duas vagas ofertadas no edital e, consequentemente, enseja a necessidade de nomeação da impetrante para assumir o cargo.

Importante aqui mencionar que o prazo de prorrogação do edital foi de 1 (hum) ano e prorrogado por mais 1 (hum) ano para convocação de candidatos, o que não deve ser destacado como perdido apenas transcorreu em virtude da desídia da própria impetrada, que foi negligente ao nomear um candidato que violou o subitem 13.23 do edital de abertura.

Ademais, não poderia a impetrante exigir sua vaga antes das investigações apurarem que a motivação da anulação das provas da candidata de fato existiu e assim a exclusão da referida candidata, conforme edital nº 3 /pres/ INSS, de 2 de junho de 2020, vez que se tornou pública. Portanto, o ato coator está sendo operado agora, sendo certo que a impetrada que anulou a prova da primeira colocada e assim excluída da vaga no cargo, liberando uma vaga, não deverá prevalecer a justificava que não convocará a impetrante em razão de já ter transcorrido o prazo do edital para tal fim.

Ora, Excelência, o prazo do edital apenas transcorreu, pois, a investigação levou tempo considerável para apurar o ocorrido e a impetrante não possuía outra alternativa de ter sanada a irregularidade, ou seja, sem a investigação estava incapacitada de exigir seu direito à nomeação, onde referida demora, à qual a impetrante não deu causa, não pode vir em prejuízo da mesma em perder por conta do vencimento, onde se não fosse o erro da Administração em contratar candidata que descumpriu os requisitos editalícios.



Assim, não pode ser a impetrante duplamente punida, vez que deixou de ser nomeada no momento oportuno por total culpa do INSS e ainda corre o risco de ficar sem a vaga mesmo após a exclusão da candidata injustamente empossada. Reconhecendo o problema, a impetrada deveria ao menos restabelecer a equidade entre candidatos, realizando a consequente convocação da impetrante para assumir a vaga, já que esta passa a ser a segunda colocada no certame, o que deve assim proceder. Frise-se, sem temer pecar pelo excesso, que os prazos editalícios apenas transcorreram por culpa exclusiva da própria INSS por preterição!!

Nada disso teria ocorrido se todas as normas fossem rigorosamente observadas pela impetrada, já que a impetrante teria sido nomeada no momento correto e ainda dentro do prazo formal. Visto o todo ocorrido, a autora buscou os meios eletrônicos de comunicações do INSS, onde enviou e-mails, em anexo, para diversos setores, em busca de informações de como proceder com a situação, porém, sem resposta até o presente momento.

Assim, ante a existência de prejuízo a direito líquido e certo da impetrante, restam demonstrados todos os pressupostos necessários para o manejo do presente Mandado de Segurança, requerendo a concessão da segurança com o fim de determinar o INSS que altere a classificação do concurso, conforme já tornaram público através do edital sobre a exclusão da candidata, passando a impetrante para a segunda colocação, e realize a consequente convocação de \_\_\_\_\_ para que assuma a vaga disponível e de direito para o cargo de Analista Do Seguro Social Com Formação Em Serviço Social – Palmas/To. [sic]

Custas quitadas. A tutela foi indeferida para oportunizar a audiência da impetrada. As informações foram apresentadas com preliminares de inadequação da via eleita e ausência de interesse processual. Eis os termos do mérito de sua peça:

[...] o edital inaugural do concurso público estabeleceu um prazo de validade de 1(um) ano, podendo ser prorrogado por igual período, a contar da data de publicação do Edital nº13, do resultado final do certame. Assim, por meio do Edital Nº 12 /PRES/INSS, de 23 de maio de 2017, o concurso público foi prorrogado por igual período e o seu prazo de validade expirou em 05/08/2018.

Importante assinalar que durante o prazo de validade do concurso o INSS solicitou reiteradas vezes ao Ministério do Planejamento, autoridade competente à época, autorização para nomeação dos candidatos homologados excedentes às vagas ofertadas no certame, entretanto, devido à restrição de despesas, o Ministério do Planejamento indeferiu o pleito". [sic]



É o relatório. **DECIDO.**

Leio o art. 12 da Lei 12.016/2009 a partir do que dispõem os arts. 127 e 129 da CF/1988, a LC 75/1993 e o art. 178 do CPC. Logo, a matéria tratada nestes autos não demanda intervenção ministerial, como, aliás, dispõe a Recomendação 34/2016 do CNMP, e já se posicionaram alguns ilustres membros do MPF em atuação nesta Vara Federal nos processos 1002445-50.2017.4.01.3900, 1002198-69.2017.4.01.3900, 1001645-22.2017.4.01.3900 e 1002480-10.2017.4.01.3900.

As preliminares arguidas se confundem com o mérito e com ele serão analisadas.

No caso dos autos, o concurso ofertou duas vagas para o cargo pretendido (doc. 267198938, fl. 29), a impetrante foi aprovada em terceiro lugar (doc. 267198942, fl. 62) e a primeira colocada teve sua nomeação tornada sem efeito por meio da Portaria 668 do Presidente do INSS, de 10/06/2020 (doc. 267203900), por conta da anulação de sua prova objetiva (doc. 267203899).

A resistência em nomear a impetrante para o cargo de Analista do Seguro Social com Formação em Serviço Social em Palmas/TO gravita em torno do fato de a anulação da nomeação da primeira colocada ter ocorrido após a expiração do prazo de validade do concurso.

Os atos normativos que giram em torno do certame disciplinam a relação jurídica entre o candidato e a Administração Pública. É isso que justifica a relevância jurídica da expiração do prazo de validade de concurso. Portanto, expirada a validade do concurso, a relação jurídica entre o ainda candidato e a Administração igualmente se extingue. Todavia, o caso concreto apresenta uma peculiaridade.

A nomeação da primeira colocada foi anulada por vício de origem (ilegalidade). Sendo vício de origem, a anulação desse ato administrativo opera efeitos *ex tunc*. “Isso significa o desfazimento de todas as relações jurídicas que se originaram do ato inválido, com o que as partes que nela figuraram hão de retornar ao *statu quo ante*”. (FILHO, José dos Santos Carvalho. **Manual de direito administrativo**. 34 ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 171).

Dante desse quadro, a primeira colocada nunca ocupou essa classificação e a impetrante sempre foi, legitimamente, a segunda colocada, de modo que ela tem direito subjetivo à nomeação, pois o concurso ofertou duas vagas para o cargo pretendido.

**Por essas razões, concedo a segurança para determinar à autoridade impetrada que proceda à nomeação e dê posse à impetrante no cargo de Analista do Seguro Social com Formação em Serviço Social em Palmas/TO.**

**Em razão da fundamentação desta sentença e de a impetrante encontrar-se ilegalmente proibida de receber verba alimentar por ato ilegal, dou essa sentença de efeitos imediatos, de forma que o procedimento necessário para dar cumprimento a esta sentença (nomeação, posse, exercício, etc.) deve se encerrar até 19/02/2021.**

Condeno o INSS ao reembolso das custas. Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Após, dê-se ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se.

I.



Belém, *data de validação do sistema.*

**Henrique Jorge Dantas da Cruz Juiz Federal Substituto**

